



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5223892-98.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: WR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de Recuperação Judicial de WR Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 91.872.788/0001-81). Cumpre relatar a ordem dos atos processuais relevantes, conforme síntese apresentada pela Administração Judicial (evento 161, ANEXO2):

Após pedido de tutela cautelar pelo rito do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 (evento 1, INIC1), em 27/02/2024, foi postulado o pedido de Recuperação Judicial (evento 39, PET1).

O juízo determinou a realização de constatação prévia (evento 41, DESPADEC1) em 26/03/2024.

A Sentinela Administradora Judicial apresentou o laudo de constatação prévia após solicitar a complementação da documentação (evento 60, DOC1) em 05/06/2024.

O processamento da recuperação judicial foi deferido (evento 62, DESPADEC1) em 11/06/2024.

A Sentinela Administradora Judicial apresentou o Termo de Compromisso (evento 85, TERMCOMPR1) em 12/06/2024.

Foi disponibilizado o edital do deferimento do processamento da RJ e relação de credores – Art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 (evento 99, EDITAL1) em 01/07/2024.

Em 17/07/2024, decorreu o prazo fatal para apresentação das Habilitações/Divergências Administrativas.

Foi apresentado Plano de RJ (evento 126, ANEXO2).

Publicou-se o Edital do Aviso do Plano e Relação de Credores - Art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (evento 141, EDITAL1) em 06/09/2024.

Em 18/09/2024, decorreu o prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais.

Apresentadas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial (151.1 e 153.1).

Em 09/10/2024, ocorreu o encerramento do período de suspensão/blindagem (120 dias).

A Recuperanda apresentou pedido de prorrogação do "stay period" (evento 155, PET1) em 20/10/2024, o que foi acolhido pelo Juízo (evento 165, DESPADEC1).

A Recuperanda comprovou a aprovação do plano de recuperação judicial por meio de termo de adesão e requereu a sua homologação judicial (evento 182, PET1).

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido de homologação do plano de recuperação judicial com a dispensa da Assembleia Geral de Credores (evento 187, PET1).

O juízo dispensou a Assembleia Geral de Credores e intimou os credores para apresentarem eventuais oposições (evento 189, DESPADEC1).

Publicou-se o edital de intimação dos credores e interessados de que trata do Art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 198, EDITAL1) em 07/11/2024.

Transcorreu o prazo sem apresentação de oposições (evento 216, CERT1) em 22/11/2024.

A Administradora Judicial manifestou-se pela homologação do plano de recuperação judicial (evento 219, PET1).

A recuperanda apresentou as certidões negativas para os fins do art. 57 da Lei 11.101/2005 (evento 232, PET1).

O Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) opinou pelo acolhimento da manifestação da Administradora Judicial, com a homologação do Plano Modificativo da Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial, sugerindo, em face do empate por cabeça na votação por termos de adesão, a aplicação do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 (cram down) (evento 236, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

Acolho integralmente o parecer do Ministério Público (evento 236, PROMOÇÃO1) e adoto como razão de decidir a fundamentação apresentada pela Sentinela Administradora Judicial (Eventos 187 e evento 219, PET1).

Conforme salientado pela Administradora Judicial, e corroborado pela representante do Ministério Público, a Recuperanda comprovou a adesão de credores que representam **mais de 52,22% dos créditos sujeitos à recuperação judicial**, conforme os termos de adesão colacionados (Evento 182).

Observa-se que não houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial no prazo legal (Evento 216), conforme certificado nos autos.

No entanto, verificou-se empate por cabeça na votação por termos de adesão, conforme apontado pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público.

Diante dessa circunstância, e em consonância com o parecer do MPRS, entendo aplicável ao caso o instituto do **cram down**, previsto no artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial. Isso porque, a vontade majoritária pelo valor creditório reflete a adesão econômica ao plano, garantindo sua viabilidade, enquanto o empate numérico não pode obstaculizar a recuperação sem justo motivo. Todos os credores pertencem à mesma classe, e o plano assegura tratamento isonômico. Ademais, a liquidação seria socialmente mais gravosa, pois a empresa mantém potencial de continuidade, com preservação de empregos e retorno aos credores – em linha com a função social da empresa e princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005 e art. 170, CF/88). Assim, a aplicação de referido instituto mostra-se proporcional e necessária para superar o impasse técnico, garantindo a efetividade da recuperação judicial.

Ademais, a Administradora Judicial destacou que o plano de recuperação judicial não contém cláusulas que esbarram no controle de legalidade (Evento 219).

Assim, considerando que o plano de recuperação judicial obteve a adesão de credores que representam mais da metade do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, e que não houve objeções, a homologação do plano é medida que se impõe.

Por fim, constato que a recuperanda apresentou, em conformidade com o art. 57 da Lei 11.101/2005, as certidões negativas de débitos (CNDs) federais, estaduais e municipais, comprovando a regularidade fiscal (evento 232, PET1).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial Modificativo apresentado pela empresa WR Comércio de Combustíveis LTDA (evento 182, ANEXO2), e, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à referida empresa.

Determino o cumprimento do plano de recuperação judicial nos termos homologados, o qual implicará a novação dos créditos anteriores ao pedido e sujeitos à recuperação judicial, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei 11.101/2005.

A presente decisão constitui título executivo judicial, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Mantenho a Recuperanda em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da publicação desta decisão, independentemente do eventual período de carência.

Passo ainda a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

A Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando excetuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON SARTORI, Juiz de Direito**, em 27/03/2025, às 18:13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10079469059v9** e o código CRC **df2da634**.

5223892-98.2023.8.21.0001

10079469059 .V9